DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Editais 13
Licitações e Contratos 14
Aditivos / Aditamentos / Supressões 14
Inexigibilidade 14
Aviso de Licitação 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rosana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rosana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rosana.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rosana
CNPJ 67.662.452/0001-00
Avenida José Laurindo, 1540
Telefone: (18) 3288-8200 | (18) 3288-8215
Site: www.rosana.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Câmara Municipal de Rosana
CNPJ 67.662.445/0001-08
Avenida José Laurindo,1535
Telefone: (18) 3288-1191
Site: www.camararosana.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rosana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rosana.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 1.900/2026, DE 10/06/2026.

AUTORIA: VEREADORA GISLAINE QUEIROZ FONSECA DE VASCONCELOS

DISPÕE SOBRE: *"ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.805/2024, QUE INSTITUI O 'PROGRAMA TEM SAÍDA', PARA REORGANIZAR SEUS INCISOS E CORRIGIR REFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DE ROSANA."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 1.805, de 26 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Programa Tem Saída consistirá em:

I - mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas e aquelas que estejam sendo acompanhadas pelo Centro de Referência da Mulher;

II - criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e das vagas por elas disponibilizadas;

III - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV - informar, por meio da Secretaria Municipal de Governo e da Secretaria Municipal de Assistência Social, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que venham a procurar o equipamento público municipal sobre seus direitos;

V - incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e em ações de capacitação promovidas pelos órgãos municipais, conselhos municipais ou entidades conveniadas;

VI - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar a programas, projetos, atividades e ações promovidas pela Prefeitura Municipal de **Rosana**;

VII - promover ações conjuntas voltadas às políticas públicas de segurança, educação, saúde, emprego e renda, assistência social, turismo e políticas transversais, motivando e estimulando as mulheres inseridas no Programa;

VIII - participar do planejamento, da implantação e do gerenciamento das atividades do Programa;

IX - receber os ofícios do Poder Judiciário no Centro de Referência da Mulher e realizar os encaminhamentos às empresas parceiras do Programa;

X - responsabilizar-se pelo banco de dados das empresas cadastradas no Programa;

XI - realizar o controle das vagas cadastradas no banco de dados, monitorando a quantidade ofertada, a fim de garantir o fluxo de encaminhamento das mulheres vítimas de violência doméstica para as vagas previamente cadastradas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra- se.

Rosana - SP, aos **10 (dez) dias** do mês de junho de 2026.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

CLAUDINEI ALVES MARTINS
Secretário de Governo e Administração

.....

LEI MUNICIPAL Nº. 1.901/2026, DE 10/06/2026.

AUTORIA – MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

"DISPÕE SOBRE: RESTABELECIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS NO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO A DECISÕES JUDICIAIS, E SOBRE A ALTERAÇÃO DOS PADRÕES DE VENCIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, MEDIANTE MODIFICAÇÃO DO ANEXO V DA LEI MUNICIPAL Nº 1.424/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° Em cumprimento a decisão judicial nos autos do **Processo Cível n°1001030-26.2024.8.26.0515** e nos autos do **Processo Cível n°1001331-36.2025.8.26.0515** fica restabelecido o cargo de "**ajudante de serviços gerais"** e o cargo de **"assistente de assuntos econômicos"**, que foram extintos pela "**Lei Municipal n°1.817/2024, de 30 de dezembro de 2024"** e pela "**Lei Municipal n°.1.679/2.020, de 17 de agosto de 2.020"**.

Artigo 2° O cargo de **"assistente de assuntos econômicos"**, no momento em que reassumir suas atribuições deve atender os requisitos para investidura do cargo previsto no edital do concurso público, conforme **inciso "I"** deste artigo e os requisitos previsto no **anexo "III"** da **Lei Municipal n°1424/2014, de 22/04/2014.**

I – os requisitos previstos no edital de concurso público **"n°01/98",** principalmente do subitem **"2.2".**

Artigo 3° Altera em parte o **anexo "III"** da **Lei Municipal n°1424/2014, de 22/04/2014** apenas em

relação à hierarquia administrativa e das peculiaridades do cargo, para excluir a menção de subordinação ao cargo de contador**.**

Artigo 4° Altera o **anexo "V"** da **Lei Municipal n°1424/2014, de 22/04/2014** para alterar o padrão de vencimentos da **referência "1" para o Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos** com vigência a partir do dia **01(primeiro) de maio do ano de 2026**, com padrão de vencimentos a partir desta data no valor de **R$2.729,10(Dois Mil Setecentos e Vinte e Nove Reais e Dez Centavos).**

Artigo 5° Altera o **anexo "V"** da **Lei Municipal n°1424/2014, de 22/04/2014** para alterar o padrão de vencimentos da **referência "5" para o Cargo de "Assistente do departamento de contabilidade, pessoal e despesas do Poder Legislativo",** com vigência a partir do dia **01(primeiro) de maio do ano de 2026**, com padrão de vencimentos a partir desta data no valor de **R$6.000,00(Seis Mil Reais).**

Artigo 6° Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas exceções previstas nos artigos anteriores, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra- se.

Rosana - SP, aos **10 (dez) dias** do mês de junho de 2026.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

CLAUDINEI ALVES MARTINS
Secretário de Governo e Administração

.....

LEI MUNICIPAL Nº. 1.902/2026, DE 10/06/2026.
AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo com emendas a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2027, compreendendo:

I - As orientações gerais de elaboração e execução;

II - As prioridades e metas operacionais;

III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV - As alterações na legislação tributária municipal;

V - As disposições relativas à despesa com pessoal;

VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - Buscar maior eficiência arrecadatória;

III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

IV - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

V - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI - Melhorar a infraestrutura urbana.

VII - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII - Reestruturar os serviços administrativos;

IX – Implantar o Plano de Mobilidade Urbana de forma gradual, com disponibilização de linhas entre a sede do município e distrito de Primavera;

X – Ampliar a atuação do Município na oferta do ensino fundamental, prioritariamente nos anos iniciais (1º ao 5º ano), conforme legislação vigente e pactuações intergovernamentais;

XI **–** promover, ampliar ou fortalecer ações intersetoriais voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA e suas famílias, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, inclusão, orientação familiar, capacitação de profissionais e apoio à rede de atendimento, observada a legislação aplicável.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal;

II – O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

III – O orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2025/2026;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2026;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de agosto de 2026.

Art. 6º O Poder Executivo incluirá no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2027 uma reserva própria, alocada inicialmente na unidade executora de Encargos Gerais do Município, para o atendimento das emendas individuais impositivas.

§ 1º O valor total da reserva de que trata o *caput* será de **até 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no exercício de 2025**, em obediência ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A destinação dos recursos da reserva se dará por meio de **emendas individuais impositivas que serão apresentadas e aprovadas pelo Poder Legislativo em conjunto com a Lei Orçamentária Anual.**

§ 3º As emendas de que trata o parágrafo anterior deverão, obrigatoriamente:

I – Ser compatíveis com as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA);

II – Indicar os programas e as **ações já existentes** no Projeto de Lei Orçamentária aos quais os recursos serão alocados, não sendo permitida a criação de novas ações orçamentárias por meio de emenda.

III – Observar critérios de transparência, rastreabilidade e identificação do autor da emenda, bem como do beneficiário final dos recursos;

IV – Conter justificativa detalhada do interesse público envolvido, com indicação clara do objeto a ser executado.

§ 4º Na indicação dos beneficiários dos recursos, deverão ser observados os seguintes limites e condições:

I – Do valor total das emendas, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o § 9º do Art. 166 da Constituição Federal;

II – As emendas que beneficiarem entidades do terceiro setor deverão observar as regras da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais normas de parcerias aplicáveis.

III – Fica vedada a destinação de recursos a entidades ou objetos que não atendam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 5º Em atendimento ao § 14 do artigo 166 da Constituição Federal e com o objetivo de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, no caso de ser identificado impedimento de ordem técnica serão observados os seguintes procedimentos e prazos, contados a partir da publicação da lei orçamentária:

I- até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, a justificativa do impedimento;

II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável:

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será realizado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 6º A proposição e execução das emendas individuais impositivas deverá observar as boas práticas de governança pública, transparência ativa e controle, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente aquelas constantes do Comunicado GP nº 015/2026 (ou outro que vier a substituí-lo), garantindo-se:

I – A identificação do autor da emenda e do beneficiário final dos recursos;

II – A descrição clara e objetiva do objeto a ser executado;

III – A publicidade dos valores destinados e da execução orçamentária e financeira;

IV – O acompanhamento e a divulgação dos resultados alcançados;

V – A disponibilização das informações em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 7º O orçamento para o exercício de 2027 assegurará prioridade absoluta à criança e ao adolescente, com a devida destinação de recursos para ações de proteção e promoção de seus direitos, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 7º-A. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, o Poder Executivo considerará, entre as prioridades da Administração Municipal, ações voltadas à proteção, inclusão e atendimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA e de suas famílias.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo poderão compreender, observada a disponibilidade orçamentária, a compatibilidade com o Plano Plurianual e a legislação aplicável:

I – atendimento, orientação e acompanhamento de pessoas com TEA e suas famílias;

II – capacitação de profissionais das redes municipais de saúde, educação e assistência social;

III – fortalecimento de ações de inclusão escolar e social;

IV – campanhas de informação, conscientização e identificação de direitos;

V – apoio a projetos executados diretamente pelo Município ou mediante parcerias com organizações da sociedade civil, observada a Lei Federal nº 13.019/2014."

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual poderá conter reserva de contingência equivalente até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9º Até o limite de 30% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º Todo percentual facultado no caput, estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º Do percentual facultado no caput, não estarão vinculados ao limite estabelecido os créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2025, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% (oitenta por cento) da receita total;

IV - Compromisso de disponibilizar, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011;

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em legislações especificas.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 14. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I Órgão orçamentário;

II Função de governo;

III Grupo de natureza de despesa.

Art. 15. Na elaboração da Lei Orçamentária, o Poder Executivo realizará, no mínimo, uma audiência pública, podendo ser realizada de forma presencial ou virtual, assegurada a ampla participação da população, inclusive por meios eletrônicos, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão apresentados os projetos que poderão ser iniciados no exercício de 2027, para conhecimento da população.

Art. 16. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VI - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

VII - Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

VIII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

IX - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, CRM entre outros;

X - Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 17. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 18. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 19. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I- Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II- Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 20. Para fins da dispensa de que trata o § 4º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), considera-se de valor irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites para dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único. Os limites de valor de que trata o *caput* deste artigo serão aqueles vigentes no exercício financeiro, conforme as atualizações anuais promovidas por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 21. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 22. Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) deverão preferencialmente ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, podendo ter sua transferência para qualquer outra conta bancária desde que devidamente justificada sua necessidade e observados os preceitos legais vigentes.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23. As metas e as prioridades para 2027 são as especificadas nos Anexos abaixo elencados e que integram esta lei.

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

Tabela III – Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I – Revisão ou aumento na remuneração;

II – Concessão de adicionais e gratificações;

III – Criação e extinção de cargos;

IV – Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público;

V – Instituição de programas e prêmios de incentivo à assiduidade e à produtividade, vinculados à avaliação de desempenho individual e institucional, visando a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público.

Parágrafo único. Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 19 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas esferas administrativas, autorizados a realizar despesas de pequeno vulto com recepções, lanches e eventos de caráter institucional destinados ao atendimento de autoridades e delegações.

§ 1º A realização das despesas de que trata este artigo fica sujeita aos seguintes limites, calculados com base no valor de despesa irrelevante fixado no art. 20º desta Lei:

I - O valor total por evento não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do referido limite;

II - A soma de todas as despesas desta natureza, realizadas no exercício financeiro, não poderá ultrapassar o montante total de 100% (cem por cento) do referido limite.

§ 2º A realização de cada despesa deverá ser precedida de justificativa formal da autoridade competente, que demonstre o interesse público e a finalidade institucional do evento ou recepção.

§ 3º As despesas realizadas com base neste artigo deverão ser classificadas, preferencialmente, na natureza de despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo.

Art. 28. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 29. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 30. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 31. Os anexos constantes no presente Projeto de Lei, terão seus valores corrigidos, acrescidos, alterados e incluídos (quando se fizer o caso) em virtude da elaboração futura da Lei Orçamentária, onde serão consolidados os valores em definitivo para execução no próximo exercício financeiro.

Art. 32. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra- se.

Rosana - SP, aos **10 (dez) dias** do mês de junho de 2026.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

CLAUDINEI ALVES MARTINS
Secretário de Governo e Administração

.....

LEI MUNICIPAL Nº. 1.903/2026, DE 10/06/2026.
AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Turismo do Município de Rosana, Estado de São Paulo e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º Fica reestruturado o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) do Município de Rosana, Estado de São Paulo, que será regido por esta Lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Turismo, tem por objetivo fomentar o desenvolvimento do turismo sustentável no Município de Rosana, Estado de São Paulo e custear a execução da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável, através da captação de recursos materiais, humanos e financeiros, por meio de parcerias, convênios, participações, apoios e patrocínios junto ao poder público, a iniciativa privada e as organizações civis multilaterais.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão administrados e aplicados na execução de projetos e atividades que visem colocar em pratica o Sistema Municipal Administração de Turismo Sustentável, de acordo com as normas, prioridades e prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR - Rosana).

Art. 4º Poderão fazer uso dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, mediante aprovação do Conselho Municipal de Turismo os órgão e entidades da administração direta e indireta, as universidades públicas e privadas, as empresas, os profissionais e organizações sem fins lucrativos, devidamente constituídas e que desenvolvam ações voltadas:

I - ao planejamento, implantação, divulgação e promoção do turismo sustentável;

II - a proteção e recuperação do patrimônio natural, cultural e de locais de interesse turístico;

III - a capacitação profissional e treinamento de mão-de-obra local;

IV - a realização de eventos ou campanhas educacionais, culturais e esportivas, compatíveis com o turismo sustentável e com a conservação do meio ambiente;

V - a realização de projetos de pesquisas tecno científicas relacionadas ao meio ambiente e ao turismo;

VI - a realização e implantação de projetos de licenciamento, monitoramento e controle do produto turístico, como estudos de oferta e demanda, legislação normativa, marketing turístico, estabelecimento do número ideal de usuários, monitoramento do impacto da visitação e fiscalização;

VII - a realização de projetos relacionados a melhoria da infraestrutura turística, de serviços e dos equipamentos de apoio, envolvendo a sinalização, divulgação, informação, segurança individual e coletiva, métodos construtivos, revitalização de áreas de interesse turístico, mapeamento e implantação de trilhas, bem como outros relacionados ao desenvolvimento de um turismo sustentável.

Art. 5º Constituirão receitas destinadas ao Fundo Municipal de Turismo:

I - as verbas da cessão de espaço público para eventos de cunho turístico e/ou negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de caches ou direitos;

II - créditos especiais ou orçamentários que lhe sejam destinados pelo Município, especialmente os provenientes do sistema municipal de controle da visitação turística (voucher);

III - repasses de recursos federais e estaduais;

IV - vendas de publicações turísticas, como vídeos, livros, camisetas e demais materiais promocionais;

V - vendas de espaços promocionais, tais como faixas, murais, placas de sinalização turística, folheteria e seus similares;

VI - doações de pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação municipal;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos e acordos firmados com instituições publicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VIII - contribuições, patrocínios, subvenções, verbas promocionais, e auxílios institucionais dos setores públicos ou privados;

IX - rendimentos oriundos da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

X – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

XI – superávit financeiro de cada exercício;

XII – recursos de emendas parlamentares;

XIII - outras rendas eventuais.

Art. 6º Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Turismo, bem como as receitas geradas de suas atividades institucionais, serão mantidos em conta corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação “Fundo Municipal de Turismo”, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A movimentação financeira do Fundo Municipal de Turismo será realizada pelo chefe do Poder Executivo e tesoureiro municipal ou correspondente, conforme legislação vigente, após os procedimentos e critérios definidas na presente Lei.

§ 2º O saldo financeiro remanescente de um exercício financeiro do Fundo Municipal de Turismo será transferido para o exercício financeiro seguinte.

§ 3º As despesas consideradas de pequeno vulto, não licitadas, poderão ser realizadas, excepcionalmente, por regime de Adiantamento, conforme legislação municipal vigente, não podendo superar o limite de 25 (vinte e cinco) VRM vigente ou unidade que vier a substitui-la.

Art. 7º A gestão do Fundo Municipal de Turismo será exercida pelo Presidente do COMTUR, por 01 (um) membro do COMTUR nomeado pelo respectivo conselho, pelo Secretário Municipal de Turismo, pelo Turismólogo efetivo

do quadro de servidores do município e pelo Secretário Municipal de Planejamento, cujo terão competência para:

I - fomentar e articular, junto as potenciais fontes doadoras ou patrocinadoras, a captação de recursos para o Fundo Municipal de Turismo;

II - monitorar e fiscalizar os recursos captados em nome do Conselho Municipal de Turismo;

III - acompanhar, apresentando análises e avaliações econômicas-financeiras dos convênios e contratos firmados pelo Município, com a análise técnica do Conselho Municipal de Turismo, junto as instituições governamentais e não governamentais;

IV - estabelecer, "*ad referendum*" do Conselho Municipal de Turismo, os critérios e prioridades para o atendimento de projetos executados com recursos do Fundo Municipal de Turismo, em conformidade com o Sistema Municipal de Turismo Sustentável;

V - elaborar o relatório anual de atividades do Fundo Municipal de Turismo, a ser submetido a aprovação da plenária do Conselho Municipal de Turismo;

VI - adotar as providencias necessárias para o adequado repasse dos recursos do Fundo Municipal de Turismo aos responsáveis pelos projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo;

VII - acompanhar o andamento dos projetos realizados com recursos do Fundo Municipal de Turismo, garantindo sua efetiva aplicação;

VIII - exigir dos responsáveis pela execução dos projetos aprovados, a elaboração de relatórios financeiros e de atividades desenvolvidas;

IX - informar semestralmente a plenária do Conselho Municipal de Turismo, mediante apresentação de relatório escrito, o andamento das atividades financiadas e a situação das contas do Fundo Municipal de Turismo, bem como prestar todo e qualquer esclarecimento relacionado as suas funções;

X – denunciar as autoridades competentes, na primeira oportunidade, toda e qualquer irregularidade na gestão ou aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo de que tenham conhecimento;

XI - avaliar, julgar e emitir parecer sobre a viabilidade financeira dos projetos encaminhados ao Conselho Municipal de Turismo;

XII - coordenar e emitir parecer sobre a execução dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, segundo parâmetros técnicos e as diretrizes elaboradas pelo Conselho Municipal de Turismo;

XIII - convocar reuniões perante o Conselho Municipal de Turismo;

XIV - emitir parecer sobre os convênios com os executores dos projetos aprovados, assim como as contas do Fundo Municipal de Turismo;

XV – supervisionar o controle contábil das receitas e despesas do Fundo Municipal de Turismo, analisando e emitindo parecer sobre os relatórios mensais dos movimentos dos recursos do Fundo Municipal de Turismo ao Conselho Municipal de Turismo;

XVI - solicitar, sempre que necessário, junto a contabilidade do Município, a demonstração financeira das receitas direcionadas ao Fundo Municipal de Turismo;

XVII - manter sob controle, documentos e arquivos do Fundo Municipal de Turismo;

XVIII - atender ao público interessado e manter correspondência com membros de instituições fornecendo as informações sempre que solicitada;

XIX – aprovar a prestação das contas do Fundo Municipal de Turismo;

XIX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Municipal de Turismo;

XX - resolver os casos omissos na regulamentação do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 8º Os gestores do Fundo Municipal de Turismo, cumprem função de relevante responsabilidade pública sendo-lhes plenamente aplicáveis as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 9º Os gestores do Fundo Municipal de Turismo não receberam qualquer remuneração por suas atividades, sendo consideradas serviços de relevância para o Município.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 10. Os projetos a serem desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Turismo, deverão ser protocolados perante a Secretaria Municipal de Turismo, que serão encaminhados ao presidente do Conselho Municipal de Turismo, que o colocará em pauta logo na primeira reunião plenária.

§ 1º Os procedimentos para recebimento e aprovação dos projetos serão definidos no Regimento Interno.

§ 2º O prazo para o Conselho Municipal de Turismo elaborar o parecer conclusivo sobre os projetos a ele submetidos será de até 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento pela plenária.

Art. 11. A liberação dos recursos para os projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo, se fará após a publicação, dentro do Município e em local de amplo acesso ao público, do extrato do convênio assinado pelo Prefeito e pelo representante legal da instituição beneficiada, em que constarão as seguintes informações:

I - Nome, sede, telefone e CNPJ da instituição executora e signatária do convênio;

II - Nome, qualificação completa, endereço e telefone do responsável técnico e financeiro pelo projeto;

III - Nome e descrição dos objetivos gerais e específicos do projeto;

IV - Local em que o projeto será executado;

V - Valor total e tempo de duração do convênio.

Art. 12. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Turismo, projetos incompatíveis com quaisquer normas ou critérios da Política Municipal para o Turismo Sustentável.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Conselho Municipal de Turismo terá o prazo de 06 (seis) meses para retificação do Regimento Interno em conformidade com a presente Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentarias própria do orçamento vigente.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a **Lei Municipal nº 986/2007 de 07/12/2007**.

Publique-se, registre-se e cumpra- se.

Rosana - SP, aos **10 (dez) dias** do mês de junho de 2026.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

CLAUDINEI ALVES MARTINS
Secretário de Governo e Administração

.....

LEI MUNICIPAL Nº. 1.904/2026, DE 10/06/2026.

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre a autorização para concessão de subvenção social às organizações da sociedade civil que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social, em 05 (cinco) parcelas mensais, às seguintes organizações da sociedade civil do Município de Rosana/SP:

I – Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Rosana – AACAR, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada parcela.

Parágrafo único. A última parcela a ser paga não poderá ultrapassar a data de 31/12/2026.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Auxilio, em parcelas, conforme medição de comprovação dos serviços executados, de construção ou reforma, às seguintes organizações da sociedade civil do Município de Rosana/SP:

I – Creche Joana D'Angelis, no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – Associação Pró-Menor de Primavera – APROMEP, no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Art. 3º Os recursos financeiros de que trata o artigo 1º desta Lei destinam-se ao custeio, manutenção e desenvolvimento das atividades institucionais das entidades beneficiárias, em atendimento ao interesse público e às ações de caráter educacional, assistencial e social desenvolvidas no Município.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata o artigo 2º desta Lei destinam-se a investimento, construção e reforma das entidades beneficiárias, em atendimento ao interesse público e às ações de caráter educacional, assistencial e social desenvolvidas no Município.

Art. 5º O repasse dos recursos ficará condicionado:

I – à apresentação e aprovação de Plano de Trabalho;

II – à comprovação de regular funcionamento da entidade;

III – à comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, na forma da legislação vigente;

IV – à celebração do competente Termo de Fomento, Parceria ou instrumento congênere.

Art. 6º O Plano de Trabalho, sem prejuízo a demais exigências, deverá conter, no mínimo:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas e resultados a serem alcançados;

III – plano de aplicação dos recursos;

IV – cronograma de execução;

V – previsão de despesas;

VI – forma de prestação de contas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, junto ao orçamento vigente, Lei 1.870/2025 de 04/12/2025, créditos adicionais especiais no valor necessário à cobertura das despesas previstas no artigo 2º desta Lei, mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme:

02.04.01	**SECRETARIA DE INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**		
08.244.0009.2019		**BLOCO DE FINANCIAMENTO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA**	
4.4.50.42	AUXILIOS		**R$ 50.000,00**
FICHA	732	F1 - RECURSO PRÓPRIO MUNICIPAL	
Código de Aplicação			510.000 – ASSISTÊNCIA SOCIAL - GERAL

02.06.02	**SUBSECRETARIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**		
12.365.0014.2007		**MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL**	
4.4.50.42	AUXILIOS		**R$ 50.000,00**
FICHA	733	F1 - RECURSO PRÓPRIO MUNICIPAL	
Código de Aplicação			212.000 – EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE

TOTAL	**R$ 100.000,00**

Parágrafo único. O crédito especial referido no caput poderá ser aberto com as classificações orçamentárias, funcionais, programáticas e naturezas de despesa compatíveis com a finalidade de cada repasse e respectivo instrumento jurídico e se dará através da anulação parcial da seguinte dotação:

02.14.01	**SECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO**		
04.131.0028.2070		**PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS (PUBLICIDADE LEGAL)**	
3.3.90.39.90	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGA		**R$ 100.000,00**
FICHA	687	F1 - RECURSO PRÓPRIO MUNICIPAL	
Código de Aplicação			110.000 - GERAL

Art. 8º As entidades beneficiárias deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, na forma e nos prazos estabelecidos no Termo de Fomento e na legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014 e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 9º As demais despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias

relacionadas à execução desta Lei, inclusive aquelas abertas mediante crédito adicional especial, poderão ser suplementadas por Decreto do Poder Executivo até o limite autorizado na legislação orçamentária vigente, caso necessário ao regular andamento da execução financeira e orçamentária até o encerramento do exercício.

Art. 10. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra- se.

Rosana - SP, aos **10 (dez) dias** do mês de junho de 2026.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

CLAUDINEI ALVES MARTINS
Secretário de Governo e Administração

.....

LEI MUNICIPAL Nº. 1.905/2026, DE 10/06/2026.
AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre o regime de permissão de uso de bens públicos municipais para exploração econômica, no âmbito do Município de Rosana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo com emenda a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **permissão de uso de bens públicos municipais** a particulares, com a finalidade de exploração econômica de espaços previamente delimitados, respeitada a função social da propriedade pública e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º A permissão de uso é ato administrativo discricionário, precário e personalíssimo, vedada sua transferência, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas nesta Lei, sempre condicionada ao interesse público.

§ 2º Os espaços públicos abrangidos por esta Lei destinam-se à promoção do desenvolvimento econômico local, à inclusão produtiva, ao incentivo ao empreendedorismo, **com especial atenção aos microempreendedores individuais (MEI) e microempresas**, à organização urbana e à valorização do potencial turístico do Município de Rosana.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO MICROEMPREENDEDOR

Art. 2º Fica instituído o **Programa Municipal de Incentivo ao Microempreendedor**, com a finalidade de priorizar e facilitar o acesso de microempreendedores individuais (MEI) e microempresas às permissões de uso de bens públicos municipais previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput será regulamentado pelo Poder Executivo, podendo prever critérios específicos de priorização, capacitação, incentivos e acompanhamento dos beneficiários.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DESTINADAS À PERMISSÃO DE USO

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se como **áreas públicas destinadas à exploração econômica sob regime de permissão de uso**, as seguintes estruturas de titularidade do Município:

I – **Camelódromo Municipal**, composto por boxes individuais destinados a pequenos comerciantes e empreendedores locais, com estrutura organizada e cobertura permanente;

II – **Balneário Municipal**, espaço voltado ao turismo e ao lazer, com possibilidade de cessão de áreas para a oferta de serviços de alimentação, comércio artesanal, recreação e eventos;

III – **Praça de Alimentação da Praça Central de Rosana**, equipada com pontos fixos voltados à comercialização de gêneros alimentícios e bebidas, priorizando a gastronomia local;

IV – **Rodoviária**, utilizada como espaço multifuncional para a instalação de comércios, pequenos empreendimentos e outras atividades produtivas.

§ 1º As áreas de uso privativo (como boxes, quiosques, e espaços individualizados) e as áreas de uso comum (como banheiros, calçadas, pátios, acessos e espaços de convivência) deverão ser utilizadas em conformidade com as disposições desta Lei, do regulamento e dos termos do instrumento de permissão firmado.

§ 2º A cessão das áreas previstas neste artigo será precedida de chamamento público, observando-se os critérios de transparência, equidade e legalidade, com seleção objetiva e fundamentada nos princípios do interesse público.

§ 3º A gestão e fiscalização dos espaços objeto de permissão competem ao Poder Executivo, por meio da **SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PATRIMÔNIO**, que poderá editar normas complementares para regulamentar o uso, organização e manutenção das estruturas.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO SELETIVO

Art. 4º A seleção dos permissionários será realizada mediante chamamento público, por meio de edital contendo, no mínimo:

I- Localização e características dos espaços;

II- Condições de uso e estrutura oferecida;

III- Critérios de pontuação;

IV- Prazos, valores devidos a título de preço público, observados critérios objetivos como localização, metragem, tipo de atividade econômica, custos de manutenção do espaço e interesse público, e documentação exigida.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO

Art. 5º A pontuação objetiva valorizar a experiência na atividade econômica, a inserção local e a condição socioeconômica, observando os seguintes critérios:

Critério	Pontuação
Tempo de exercício da atividade econômica correspondente ao objeto da permissão, comprovado até a data do edital	Até 2 anos – 15 pts 3–5 anos – 40 pts 6–10 anos – 45 pts Mais de 10 anos – 60 pts
Residente e Domiciliado em Rosana – comprovados com contas de Água, Luz, e ou contas telefônicas.	Até 2 anos – 15 pts 3–5 anos – 30 pts Acima de 5 anos – 50 pts
Regularidade fiscal/cadastral perante ao Município.	Regular – 20 pts Irregular – 0 pts
Enquadramento como MEI ou microempresa (LC 123/2006) .	Sim – 15 pts Não – 0 pts
Participação em cursos de capacitação empreendedora oferecidos pelo Município ou parceiros (SEBRAE, etc.) – comprovados com certificado.	1 a 10 horas – 15 pts 10 a 30 horas – 20 pts Acima de 30 horas – 40 pts

§ 1º Em caso de empate, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – Maior tempo de exercício da atividade econômica correspondente ao objeto da permissão;

II – Menor renda familiar;

III – Maior idade.

§ 2º Persistindo o empate, será priorizado o candidato enquadrado como microempreendedor individual.

CAPÍTULO VI
DA INFRAESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º Os espaços destinados aos permissionários deverão contar com infraestrutura básica adequada, incluindo cobertura, piso, iluminação e sanitários, conforme as características específicas de cada local.

§ 1º Os microempreendedores individuais (MEI) e microempresas permissionárias terão isenção do pagamento de preço público pela utilização do espaço público por até 24 (vinte e quatro) meses, a título de incentivo econômico temporário, devidamente justificado no interesse público, contados da data de assinatura do termo de permissão, desde que mantenham regularidade fiscal e cumpram as obrigações previstas nesta Lei.

§ 2º O Município oferecerá, por meio da Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico e Patrimônio, ações de capacitação, consultoria técnica e acesso a linhas de microcrédito em parceria com instituições financeiras, priorizando os permissionários enquadrados como MEI.

§ 3º Encerrado o período de isenção previsto no § 1º deste artigo, os permissionários e concessionários que mantiverem em seus quadros empregados egressos do Programa Municipal de Qualificação farão jus a desconto de 10% (dez por cento) sobre o preço público mensal, enquanto perdurar o vínculo empregatício formal, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a organização interna dos espaços, definindo layout, normas de manutenção, obrigações dos usuários e critérios de uso compartilhado.

CAPÍTULO VII
DA VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

Art. 8º A permissão de uso terá validade de até 6 (seis) anos, podendo ser renovada por igual período uma única vez, desde que cumpridas todas as obrigações legais, contratuais e regulamentares.

Art. 8º-A Em caso de falecimento ou incapacidade do permissionário durante a vigência da permissão, poderá ser assegurada a continuidade da atividade por cônjuge, companheiro ou descendente, desde que:

I – comprovado o vínculo;

II – mantida a atividade econômica;

III – atendidas as exigências legais.

§ 1º A continuidade terá caráter excepcional e temporário, limitada ao prazo remanescente da permissão.

§ 2º Não configura transferência do ato administrativo.

§ 3º Encerrado o prazo, será realizado novo procedimento seletivo.

§ 4º Em caso de vacância, será convocado suplente.

Art. 9º A renovação da permissão de uso dependerá de requerimento do permissionário, a ser apresentado no prazo e forma estabelecidos e regulamento, e será precedida de avaliação técnica pela Administração Pública, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A análise para fins de renovação observará, cumulativamente, os seguintes critérios objetivos:

I – adimplemento integral das obrigações financeiras decorrentes da permissão, inclusive preço público, taxas e multas eventualmente aplicadas;

II – comprovação de exercício contínuo e efetivo da atividade econômica, vedada a ociosidade ou subutilização do espaço;

III – inexistência de penalidades graves ou reincidência em infrações administrativas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV – regularidade fiscal, tributária e cadastral perante o Município de Rosana.

CAPITULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. São obrigações do permissionário:

I – Utilizar o espaço exclusivamente para a finalidade autorizada;

II – Zelar pela higiene, conservação e segurança do espaço utilizado;

III – Efetuar o pagamento do preço público, quando instituído, bem como dos tributos legalmente exigíveis;

IV – Cumprir os horários de funcionamento e demais normas estabelecidas.

Art. 11. Os estabelecimentos instalados nos espaços públicos objeto desta Lei deverão manter frequência regular de abertura e atendimento ao público, conforme os

dias e horários estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º O abandono do espaço, a interrupção injustificada das atividades ou a inobservância reiterada dos horários de funcionamento sujeitarão o permissionário às penalidades previstas no Art. 12 desta Lei, inclusive a cassação da permissão.

§ 2º Os horários específicos de abertura, os critérios para aferição de frequência e as demais orientações procedimentais nos casos em que esta Lei for omissa serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. O descumprimento das obrigações sujeitará o permissionário às seguintes penalidades, observada a gravidade e a reincidência:

I – Advertência por escrito;
II – Multa de até 10 (dez) VRMs;
III – Cassação da permissão de uso.

§ 1º A multa poderá ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, VRM corresponde ao **Valor de Referência do Município**.

§ 3º Os microempreendedores individuais (MEI) em situação de inadimplência por até 180 (cento e oitenta) dias poderão celebrar parcelamento especial da multa, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, desde que comprovem dificuldade financeira.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, inclusive fixando os valores do preço público com base nos critérios previstos nesta Lei, podendo editar normas complementares para sua plena execução.

Art.14. As receitas decorrentes do preço público pela utilização dos espaços e das penalidades aplicadas serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo obrigatória a reserva mínima de 30% (trinta por cento) desses recursos para o custeio do Programa Municipal de Incentivo ao Microempreendedor.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra- se.

Rosana - SP, aos **10 (dez) dias** do mês de junho de 2026.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

CLAUDINEI ALVES MARTINS
Secretário de Governo e Administração

.....

Editais

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA
EDITAL DE 2ª CHAMADA – PROGRAMA "CONSTRUINDO FUTURO"

CONVOCAÇÃO COMPLEMENTAR DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS

O Município de Rosana/SP, por intermédio da **Secretaria de Inclusão e Assistência Social**, no uso de suas atribuições legais, **torna pública a 2ª chamada de candidatos classificados** no processo seletivo do **Programa "Construindo Futuro"**, considerando a vacância registradas após a 1ª convocação, conforme segue:

I- DOS CANDIDATOS CONVOCADOS

Ficam convocados os seguintes candidatos, conforme ordem de classificação geral:

NÚCLEO: ROSANA			
CLASSIFICAÇÃO	**INSCRIÇÃO**	**NOME DO CANDIDATO**	**CPF**
9°	47	LAUANNY VIEIRA OLIVEIRA	454.XXX.XXX-76
10º	10	ODETE PEREIRA DOS SANTOS	204.XXX.XXX-70

II- COMPARECIMENTO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS

O candidato acima relacionado deverá **comparecer no dia 15 de junho de 2026**, **inicialmente na Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social,** localizada na **Rua Gonçalo Soares Branquinho, S/N, Rosana/SP**, para conferência e validação da documentação e comprovação de renda.

Após a análise pela equipe técnica da Assistência Social, os candidatos **serão encaminhados ao Setor de Recursos Humanos**, localizado no **Paço Municipal**, para os procedimentos complementares de contratação.

O atendimento ocorrerá no horário das **08h às 11h**.

III- DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

Os candidatos deverão apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

· RG (cópia e original);
· CPF;
· Cartão PIS/PASEP;
· Certidão de Nascimento ou Casamento;
· Comprovante de residência atualizado (até 90 dias);
· Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (cópia das páginas da foto e do verso);
· Dados bancários de conta corrente ativa no Banco Santander – Agência Rosana/Primavera;
· Telefone de contato.
· **Comprovantes de renda de todos os membros do núcleo familiar**.

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O **não comparecimento** na data e horário estabelecidos será interpretado como **desistência voluntária**, sendo a vaga destinada ao **próximo candidato da lista** de classificação geral.

2. A **efetivação da contratação** está condicionada à **análise e validação técnica da documentação** pela equipe da Secretaria de Inclusão e Assistência Social, de acordo com os critérios do Programa.

3. A **apresentação de declaração ou informação falsa pelo candidato configura CRIME** e poderá ensejar exclusão do programa a qualquer tempo, caso se comprove o descumprimento dos critérios estabelecidos.

4. Dúvidas ou informações adicionais poderão ser esclarecidas diretamente na Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social, durante o horário de expediente.

Rosana – SP, 12 de junho de 2026

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA DE ROSANA
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

Contrato nº 025/2025.

Processo nº 042/2025 - Dispensa de Licitação nº 005/2025.

Objeto: contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, para a prestação de serviços de informática relativos à cessão de informações do banco de dados do DETRAN para processamento de multas de trânsito, pelo período de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Contratante: Município de Rosana.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Da prorrogação: O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 24 (doze) meses, de 12/06/2026 a 11/06/2028.

Do valor e recursos orçamentários: O valor total estimado do presente aditamento passa a ser de R$ 79.992,00 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais) para o período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o valor de R$ 39.996,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa e seis reais) para o presente exercício e o valor de R$ 39.996,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa e seis reais para os demais exercícios, onerando o orçamento e sua classificação orçamentária nº Func. Prog. 04.122.0003.2062 – 33.90.39.00 (627). Aplicado a esse contrato o percentual de 3,47%, referente à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC-FIPE, de abril/2025 a abril/2026, em atendimento à Cláusula Quarta – Preço e Reajuste do Contrato.

Data da assinatura: 11/06/2026.

Claudemir Peres Francisco de Oliveira – Prefeito.

Inexigibilidade

PREFEITURA DE ROSANA
EXTRATO DA JUSTIFICATIVA E DO TERMO DE RATIFICAÇÃO

Processo nº 059/2026 - Inexigibilidade de Licitação nº 014/2026.

Objeto: Transferência de recursos financeiros pelo Município para manutenção de custeio de despesas e qualificação de atendimento, através da Emenda Parlamentar nº 20264415005, conforme Plano de Trabalho integrante do presente.

DA JUSTIFICATIVA: CONSIDERANDO a informação da Secretaria de Inclusão e Assistência Social solicitando a liberação dos valores referente a Emenda Parlamentar nº 202644150005, para a entidade AACAR – Associação de Amparo à Criança e Adolescente de Rosana, nos termos do plano de trabalho apresentado pela referida entidade; **CONSIDERANDO** que a Associação de Amparo à Criança e Adolescente de Rosana, associação civil sem fins lucrativos, de natureza e com finalidade social, com larga experiência no Serviço de Proteção Social para crianças entre 0 a 17 anos, atuando na área há vários anos em nosso município, sendo incontroversa a importância social dos trabalhos desenvolvidos por referida instituição na área da Assistência Social, Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos Proteção Social Básica; **CONSIDERANDO** que a Lei Federal n° 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n° 13.204/2015, exige em regra a realização de chamamento público como certame apto a selecionar organizações da sociedade civil que pretendam firmar parcerias envolvendo a transferência de recursos financeiros, porém ressalva nos arts. 30 e 31 as hipóteses em que o administrador público pode prescindir do procedimento de seleção em razão de dispensa e de inexigibilidade do chamamento público, de forma análoga à Lei de Licitações; **CONSIDERANDO** que o art. 31, inciso II, da Lei Federal n° 13.019/2014, considera inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas só puderem ser atingidas por uma entidade específica; **CONSIDERANDO** oparecer jurídico emitido pela Secretaria de Assuntos jurídicos datado de 29/05/2026; **CONSIDERANDO** que a Associação de Amparo à Criança e Adolescente de Rosana possui capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto da parceria, dispondo de instalações, recursos humanos e condições materiais adequadas para o desenvolvimento das atividades pretendidas na parceria; **CONSIDERANDO** que a Associação de Amparo à Criança e Adolescente de Rosana preenche os requisitos dispostos no artigo 33 da Lei n° 13.019/14. **CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA**, Prefeito de Rosana, Estado de São Paulo, **RATIFICA** o ***Processo nº 059/2026 - Inexigibilidade de Licitação n° 014/2026***, nos termos do Artigo 31, Inciso II da Lei Federal nº 13019/2014, para a celebração do Termo de Fomento para o repasse financeiro a entidade **AACAR - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROSANA**. Publique-se. Rosana, 11 de junho de 2026. Claudemir Peres Francisco de Oliveira –

Prefeito.

.....

PREFEITURA DE ROSANA
EXTRATO DA JUSTIFICATIVA E DO TERMO DE RATIFICAÇÃO

Processo nº 060/2026 - Inexigibilidade de Licitação nº 015/2026.

Objeto: Transferência de recursos financeiros pelo Município para manutenção de custeio de despesas, reformas e qualificação de profissionais, através da Emenda Parlamentar nº 20264415005, conforme Plano de Trabalho integrante do presente.

DA JUSTIFICATIVA: CONSIDERANDO a informação da Secretaria de Inclusão e Assistência Social solicitando a liberação dos valores referente a Emenda Parlamentar nº 202644150005, para a entidade APROMEP – Associação Pró Menor de Primavera, para a execução dos projetos constantes do plano de trabalho apresentado pela referida entidade; **CONSIDERANDO** que a APROMEP – Associação Pró Menor de Primavera, associação civil sem fins lucrativos, de natureza e com finalidade social, com larga experiência no Serviço de Proteção Social para crianças e adolescentes entre 06 a 17 anos, atuando na área há vários anos em nosso município, sendo incontroversa a importância social dos trabalhos desenvolvidos por referida instituição na área da Assistência Social, Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos Proteção Social Básica; **CONSIDERANDO** que a Lei Federal n° 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n° 13.204/2015, exige em regra a realização de chamamento público como certame apto a selecionar organizações da sociedade civil que pretendam firmar parcerias envolvendo a transferência de recursos financeiros, porém ressalva nos arts. 30 e 31 as hipóteses em que o administrador público pode prescindir do procedimento de seleção em razão de dispensa e de inexigibilidade do chamamento público, de forma análoga à Lei de Licitações; **CONSIDERANDO** que o art. 31, inciso II, da Lei Federal n° 13.019/2014, considera inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas só puderem ser atingidas por uma entidade específica; **CONSIDERANDO** o parecer jurídico emitido pela Secretaria de Assuntos jurídicos datado de 29/05/2026; **CONSIDERANDO** o parecer técnico emitido pela Gestor da Parceria no sentido da viabilidade de desenvolvimento do plano de trabalho de forma satisfatória a alcançar os objetivos desejados; **CONSIDERANDO** que a APROMEP – Associação Pró Menor de Primavera possui capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto da parceria, dispondo de instalações, recursos humanos e condições materiais adequadas para o desenvolvimento das atividades pretendidas na parceria; **CONSIDERANDO** que a APROMEP – Associação Pró Menor de Primavera preenche os requisitos dispostos no artigo 33 da Lei n° 13.019/14. **CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA**, Prefeito de Rosana, Estado de São Paulo, **RATIFICA** o ***Processo nº 060/2026 - Inexigibilidade de Licitação n° 015/2026***, nos termos do Artigo 31, Inciso II da Lei Federal nº 13019/2014, para a celebração do Termo de Fomento para o repasse financeiro a entidade **APROMEP – ASSOCIAÇÃO PRÓ MENOR DE PRIMAVERA**. Publique-se. Rosana, 11 de junho de 2026. Claudemir Peres Francisco de Oliveira – Prefeito.

.....

Aviso de Licitação

PREFEITURA DE ROSANA
RESUMO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo nº 0056/2026- Pregão (Eletrônico) nº 024/2026.

Objeto: registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de segurança desarmada, brigadistas, controlador de acesso e agente de limpeza de banheiros, para os eventos a serem realizados no Município de Rosana/SP, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

A Prefeitura de Rosana faz saber que acha-se abertaa licitação na modalidade **Pregão (Eletrônico) *nº 024/2026***, tendo por objeto o supra-citado, a ser realizado às ***08:00 horas*** do ***dia 29/06/2026.*** Oedital e seus anexos poderãoser retirados na íntegra, no endereço eletrônico **https://www.rosana.sp.gov.br e/ou http://132.255.73.34:8079/transparencia/, http://132.255.73.34:8079/comprasedital/** ou ainda **https://www.gov.br/pncp/pt-br** ***sem qualquer custo para o licitante***. Aos licitantes que manifestarem interesse em participar do referido certame, poderão se cadastrar para envio de propostas e demais atos pertinentes ao processo, pelo endereço eletrônico **http://132.255.73.34:8079/comprasedital/*.*** Mais informações poderão ser obtidas pessoalmente ou pelo telefone ***(18) 3288-8210***, nos dias úteis, no horário das ***08:00 às 11:00 e das 13:00as 17:00 horas (Brasília)***. Publique-se. Rosana, 11 de junho de 2026. Fernando Silgueiro Mendes Ramalho - Secretário de Licitações e Compras.

.....

PREFEITURA DE ROSANA
RESUMO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo nº 0057/2026- Pregão (Presencial) nº 023/2026.

*Objeto: registro de preços para aquisição de impressos gráficos e carimbos, com entrega parcelada, para atender os diversos setores da municipalidade, pelo período de **12 (doze) meses,** podendo ser prorrogado, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.*

A Prefeitura de Rosana faz saber que acha-se abertaa licitação na modalidade **Pregão (Presencial) *nº 023/2026***, tendo por objeto o supra-citado, a ser realizado às ***08:00 horas*** do ***dia 26/06/2026.*** O edital e seus

anexos poderãoser retirados na íntegra, no endereço eletrônico **https://www.rosana.sp.gov.br e/ou http://132.255.73.34:8079/transparencia/, http://132.255.73.34:8079/comprasedital/** ou ainda **https://www.gov.br/pncp/pt-br** ***sem qualquer custo para o licitante,*** ao interessado, deverá preencher o recibo, assinar e encaminhar **via e-mail *licitacoes@rosana.sp.gov.br*.** Mais informações poderão ser obtidas pessoalmente ou pelo telefone ***(18) 3288-8210***, nos dias úteis, no horário das ***08:00 às 11:00 e das 13:00 as 17:00 horas (Brasília)***. Publique-se. Rosana, 11 de junho de 2026. Fernando Silgueiro Mendes Ramalho - Secretário de Licitações e Compras.

.....